



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11890-12.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação "DEM PMDB PSDB PPS PSC PTC PSL PRP" – Deputados Federais e Coligação "DEM PMDB PSDB PPS PTB PTC PSL PRP PSC" – Deputados Estaduais

Representadas: Ângela Amin, Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP PDT PTdoB) - Majoritária; Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP PDT PTdoB) – Deputados Federais; Coligação "PP PTdoB " – Deputados Estaduais e PDT

O que está em questão nestes autos é a validade das inserções destinadas aos candidatos aos cargos de deputado estadual e federal das coligações representadas. Segundo consta da petição inicial, no dia 6 de setembro elas foram utilizadas em benefício exclusivo da candidatura majoritária de Ângela Amin. O teor das duas mensagens (corretamente transcrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham) é o seguinte:

Poucos segundos na TV, muitos anos de serviços prestados aos catarinenses. Essa é a diferença dos candidatos da Aliança com Santa Catarina. Por isso, vote nos nossos deputados federais.

Experiência, seriedade, competência, independência. Se você acha importante que um político tenha estas qualidades, vote nos nossos candidatos a deputado estadual.

Em que pese a candidata não ter tido a sua imagem em vídeo veiculada em ambas as inserções, o texto acima é narrado pelos mesmos apresentadores das suas propagandas em bloco, a música utilizada também é idêntica à dos seus programas eleitorais e o conteúdo da propaganda relaciona-se com atividades exclusivas do Governador. Estes três elementos, segundo os representantes, caracterizariam a infração ao artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997.

A liminar foi indeferida (fl. 24). Houve defesa formulada pelas coligações (fls. 33 a 36) e pelo PDT (fls. 39 e 40). O Ministério Público Eleitoral, por meio de parecer subscrito pelo Procurador Marcelo da Mota, opinou pela improcedência da representação (fls. 42 a 45).

É o relatório.

O *caput* do artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997 expressamente dispõe que "[é] vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, **ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos**" (grifei).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11890-12.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

No caso dos autos, há ao fundo – de acordo com a norma, portanto – um logotipo com o nome da candidata. E, embora o *caput* do artigo 53-A o permitisse, sequer foi exibida a sua foto. O fato de os apresentadores da inserção serem os mesmos do seu programa em bloco é absolutamente irrelevante, visto que não há vedação a esta prática (aliás, não é incomum que a empresa de *marketing* político contratada pela coligação produza os programas de todos os seus integrantes). O texto, por outro lado, não contém qualquer mensagem subliminar ou capciosa e, por fim, nada impede que se utilize, nas inserções dos candidatos à eleição proporcional, a mesma música de fundo das propagandas de Ângela Amin (a solução poderia ser diferente, entretanto, se houvesse a veiculação do *jingle* de campanha).

Ante o exposto, rejeito a pretensão. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 12 de setembro de 2010.

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Auxiliar de plantão